



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Lei Nº 2.921 de 16 de junho de 2021.

**DISCIPLINA O GERENCIAMENTO
ADEQUADO DOS RESÍDUOS
SÓLIDOS NO ÂMBITO DA
COLETA SELETIVA MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA
PARAÍBA**, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte
Lei:

Art. 1º - O gerenciamento dos resíduos sólidos não perigosos classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, de origem domiciliar e de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e, será disciplinado por esta lei.

Art. 2º - Fica instituído o Programa Socioambiental de Coleta Seletiva Solidária do Município de Cajazeiras-PB, doravante simplesmente Programa, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos técnicos para a gestão dos resíduos secos recicláveis e disciplina as ações de mitigação dos impactos ambientais negativos causados pelo manejo e disposição inadequada de resíduos.

Parágrafo único - O Programa será desenvolvido com a participação da sociedade civil, com a finalidade de promover a defesa do meio ambiente, a mudança de comportamento social, a geração de emprego, a distribuição de renda e o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Princípios

Art. 3º - São princípios desta Lei Municipal de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos:

- I** - A gestão integrada e compartilhada por meio da articulação entre Poder Público, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;
- II** - A cooperação interinstitucional com os órgãos do Município, bem como entre secretarias, órgãos e agências estaduais;
- III** - A visão sistêmica da coleta seletiva que considere as variáveis ambientais, sociais, econômicas e tecnológicas;
- IV** - A promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;
- V** - A minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de redução, reutilização, reciclagem e recuperação;
- VI** - A atuação em consonância com as políticas públicas estaduais e federais de recursos hídricos, meio ambiente, saneamento, saúde, educação e desenvolvimento urbano;
- VII** - A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, conforme Art. 36 da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- VIII** - O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico, gerador de trabalho e renda.
- IX** - A classificação dos geradores de resíduos sólidos e suas responsabilidades perante esta Lei.

Seção II Objetivos

Art. 4º - São objetivos da Lei Municipal de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos:

- I** - Estabelecer o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos no município;
- II** - Fomentar a operacionalização do sistema de coleta seletiva no município.
- III** - Promover o aumento da reciclagem de resíduos sólidos no município e a consequente redução de resíduos destinados para aterro sanitário;
- IV** - Promover a inclusão social e a geração de renda por meio dos serviços;



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

V - Promover o uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;

VI - Promover e preservar a melhoria da qualidade ambiental, da saúde pública, bem como espaços degradados e ocupados para disposição de resíduos sólidos;

Art. 5º - Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I - Organização da Sociedade Civil - OSC:

a) Instituição de direito privado e sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva e que tenham em seu estatuto social a previsão de atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos;

b) Grupos autogestionários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por pessoas demandárias de ocupação e renda, organizados em cooperativas, organizações da sociedade civil, associações formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, com sede no Município ou em outros municípios do entorno, definidos e constituídos nos termos da Lei Nº. 5.764/71, e em cujos estatutos estejam previstas as atividades de reciclagem e/ou beneficiamento de resíduos;

II - Catadores de resíduos recicláveis: aqueles definidos no Código Brasileiro de Ocupações – CBO, e pessoas físicas autônomas de baixa renda que realizam ou se dispõem a realizar atividades de coleta, triagem e comercialização de resíduos recicláveis integrantes ou não de associações, cooperativas ou outras formas de organizações da sociedade civil;

III - Coleta seletiva: recolhimento de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição e transporte até uma unidade de processamento de materiais, dentro ou fora dos limites do município;

IV - Coleta seletiva solidária: recolhimento de resíduos secos recicláveis



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

previamente segregados na fonte geradora, executado pelo Município, direta ou indiretamente, e destinado às associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil com atividades direcionadas à gestão de resíduos sólidos;

V - Unidade de Processamento de Materiais Recicláveis: equipamento público ou privado, de processamento e destinação de materiais recicláveis, secos ou úmidos, podendo ou não haver etapas de transformação;

VI - Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, entre elas a disposição final, observando sempre a hierarquia na gestão de resíduos conforme estabelecido pela Lei 12.305/2010, de acordo com normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII - Destinação final ambientalmente adequada de resíduos secos recicláveis: destinação, de forma autônoma ou por meio do serviço público de coleta, dos resíduos secos recicláveis previamente segregados na fonte geradora, às associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil com atividades direcionadas à gestão de resíduos sólidos, para triagem e comercialização;

VIII - Gerador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

IX - Grande gerador comercial: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais dentre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II, em volume diário superior a 100 (cem) litros ou 60 (sessenta) kg por dia;

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

X - Pequeno gerador comercial: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais dentre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II, limitada à quantidade máxima de 100 (cem) litros ou 60 (sessenta) kg por dia;

XI - Gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos sólidos: conjunto de ações encadeadas e articuladas, direta ou indiretamente, aplicadas aos processos de segregação, coleta, caracterização, classificação, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, recuperação, reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento, transbordo, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos;

XII - Logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - Postos de Entrega Voluntária (PEVs): equipamentos para recebimento, de formas segregada, de resíduos secos recicláveis;

XIV - Cata Teco: operação pontual de coleta de resíduos secos volumosos incompatíveis com a operação convencional de coleta de materiais recicláveis;

XV - Reciclagem: processo manual ou mecanizado de transformação dos resíduos sólidos, através do qual os resíduos recicláveis coletados, após serem previamente separados na fonte geradora, sofrem alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas e são reintroduzidos na cadeia produtiva, como matéria prima, insumos ou novos produtos, observados os padrões e as condições estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária-SNVS e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA;



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

XVI - Resíduos secos recicláveis: aqueles previamente segregados na fonte, que após sofrerem uma transformação física ou química podem ser reutilizados no mercado, seja sob a forma original ou como matéria-prima para uso na fabricação de outros produtos para finalidades diversas como papel, vidro, plástico e metal;

XVII - Resíduos compostáveis: são resíduos de origem animal ou vegetal como sobras de alimentos, poda e capina, originados em residências, comércios, feiras-livres, mercados e congêneres, passíveis de serem submetidos à compostagem;

XVIII - Óleo vegetal usado: óleo utilizado em residências e/ou estabelecimentos institucionais ou comerciais, passível de reciclagem em processo industrial;

XIX - Rejeitos ou resíduos não recicláveis: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XX - Outros resíduos de logística reversa: são resíduos objeto de sistemas de logística reversa nos termos do art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais e/ou específicos para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final.

Art. 6º - Os serviços de coleta seletiva, transporte, segregação, acondicionamento, pré-industrialização, industrialização e comercialização dos resíduos sólidos recicláveis poderão ser realizados:

I - Pelo Município, direta ou indiretamente;

II - Por empresas privadas devidamente licenciadas para tal fim;



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

III - Pelas OSC;

§ 1º - O exercício da atividade de coleta e transporte de resíduos e rejeitos nas vias e logradouros públicos dependerá de autorização prévia do órgão competente.

§ 2º - O Município poderá firmar termo de colaboração, termo de fomento e acordos de cooperação, conforme Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, envolvendo ou não a transferência de recursos, com associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto tenha previsão do exercício de atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos.

§ 3º - O serviço de coleta seletiva quando realizado pelas associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil, por meio do estabelecimento de termos de convênio, de cooperação técnica, de colaboração, de fomento ou contrato assinado entre as partes, em domicílios e logradouros públicos já atendidos pela coleta convencional de resíduos urbanos domiciliares, poderá ser remunerado pelo Município, em conformidade com a legislação federal específica (Art. 36, § 1º e § 2º da Lei 12.305/2010 e Art. 24, inciso XXVII, da Lei 8.666/1993).

§ 4º - Os serviços de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis somente poderão ser realizados por pessoas jurídicas de direito público ou privado com sede em outros municípios e devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando:

I – Apresentarem parceria ou contrato com o Município;

II – A(s) associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto preveja atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos e estabelecidas no município comprovadamente não apresentarem condições de atender a demanda existente;

III – Tratar de doação ou venda direta dos grandes geradores, domésticos ou comerciais, para cumprimento do disposto no artigo 12, inciso II, mediante contrato que deverá ser autorizado pela SEMA.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

§ 5º - Para firmar convênios ou parcerias com empresas privadas, associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto preveja atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos, o Município deverá realizar processo seletivo por meio de chamamento público.

Art. 7º - Para viabilizar a coleta seletiva, os geradores deverão segregá-los em:

- a) Resíduos secos recicláveis;
- b) Resíduos compostáveis;
- c) Rejeitos ou resíduos não-recicláveis;

§ 1º - Os geradores domésticos, assim como os pequenos geradores comerciais, deverão encaminhar diretamente os seus outros resíduos objeto de logística aos locais de recebimento disponibilizados pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, ou aos locais disponibilizados pelo Municípios para o recebimento de tais resíduos, não podendo os geradores descartá-los juntamente com os resíduos secos recicláveis, compostáveis ou não-recicláveis.

§ 2º - Os grandes geradores comerciais deverão disponibilizar coletores específicos para o recebimento de resíduos outros resíduos de logística reversa comercializados em seus estabelecimentos e, em conjunto com os fabricantes, importadores e distribuidores, estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 3º - Os estabelecimentos grandes geradores, sejam eles comerciais, institucionais e unidades de ensino, deverão viabilizar o descarte seletivo de resíduos em suas dependências por meio da instalação de coletores de fácil visualização, minimamente identificados com adiferenciação de resíduos Recicláveis e Não Recicláveis, dispostos um ao lado do outro e em locais acessíveis, sinalizando-os de maneira visível e padronizada,



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

para que qualquer pessoa possa dispor seus resíduos de maneira adequada.

§ 4º - Fica instituído por meio desta Lei, o descarte seletivo em, no mínimo, dois canais, a saber: Recicláveis e Não Recicláveis, identificados com as cores verde e cinza, respectivamente.

§ 5º - A nomenclatura "Orgânicos" apenas poderá ser utilizada em coletores destinados ao descarte de resíduos compostáveis, de origem vegetal e/ou animal, mediante a disponibilidade de serviço para a efetiva compostagem desta fração de resíduos.

Art. 8º - A coleta seletiva de resíduos secos recicláveis será realizada pelo Município, "porta a porta" e em Postos de Entrega Voluntária – PEVs.

§ 1º - Os Postos de Entrega Voluntária serão instalados de acordo com a demanda efetiva, em locais indicados pela SEMA.

§ 2º - Os resíduos secos recicláveis coletados pelo serviço público de coleta seletiva deverão ser encaminhados, prioritariamente, para triagem e comercialização a serem realizadas pelas associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto preveja atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos.

Art. 9º - Os geradores são responsáveis pelo adequado acondicionamento e disposição dos resíduos sólidos em logradouro público até o recolhimento pelo serviço de coleta.

§ 1º - Para assegurar as condições de higiene e limpeza do logradouro público, os resíduos sólidos deverão ser acondicionados adequadamente, dispostos em local apropriado e, no máximo, duas horas antes do horário habitual do serviço de coleta previsto para o bairro.

§ 2º - Fica proibida a disposição de resíduos em contentores, bombonas ou qualquer outro tipo de recipiente de acúmulo de resíduos nas áreas atendidas pela coleta "porta a porta".



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 3º - Os resíduos, recicláveis e não recicláveis, deverão ser descartados e acondicionados separadamente, apenas no dia da respectiva coleta, e dispostos em frente à residência do gerador ou respectivo estabelecimento comercial pequeno gerador.

§ 4º - Os logradouros que, por algum motivo, não sejam compatíveis com o serviço de coleta “porta a porta”, terão sua logística específica definida pela Secretaria de Meio Ambiente em parceria com a população.

§ 5º - Tanto os resíduos recicláveis, quanto os não recicláveis, deverão ser disponibilizados para coleta municipal acondicionados em saco plástico adequado, com capacidade para ser amarrado, evitando transbordamento do conteúdo existente no saco.

§ 6º - Fica terminantemente proibido o descarte para coleta pelo serviço público municipal de entulho, resíduos de construção civil e demolição, eletrônicos, resíduos de serviços de saúde, resíduos volumosos, resíduos perigosos, agrotóxicos dentre outros não especificados como Recicláveis, Não Recicláveis e Rejeito,.

§ 7º - Resíduos dispostos para coleta no dia não correspondente ao tipo de resíduo descartado, ou aqueles dispostos de maneira não seletiva (misturados), não serão coletados e o gerador estará sujeito às penalidades previstas em Lei.

§ 8º - A fiscalização do disposto neste artigo ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 10 - Os geradores domésticos e os pequenos geradores comerciais poderão utilizar o serviço público de coleta de resíduos sólidos.

Art. 11 - Os grandes geradores comerciais são responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados no desenvolvimento de sua atividade ou em decorrência dela, bem como pelo ônus decorrente.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

§ 1º - Os grandes geradores comerciais deverão providenciar os serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos sólidos de forma autônoma e independente do serviço público.

§ 2º - A coleta de resíduos secos recicláveis poderá ser realizada mediante contratação de associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto preveja atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos, preferencialmente com sede e devidamente registradas no Município.

§ 3º - Os resíduos sólidos deverão ser dispostos e armazenados separadamente e adequadamente em área interna do estabelecimento ou edificação até a realização da coleta.

§ 4º - Os grandes geradores comerciais em atividade no Município deverão se cadastrar na Secretaria de Meio Ambiente.

§ 5º - Os grandes geradores comerciais que pretendam se instalar no Município somente poderão iniciar suas atividades se comprovarem que estão devidamente cadastrados na Secretaria de Meio Ambiente e atendem ao disposto nesta lei complementar.

§ 6º - No ato do cadastramento, os grandes geradores comerciais deverão apresentar Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, elaborado por profissional de nível superior e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico, bem como contrato de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada para, no mínimo, as frações Reciclável e Não Reciclável dos resíduos, para análise e aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes.

§ 7º - Para realização de eventos no município, deverão ser seguidas as mesmas diretrizes apresentadas para Grandes Geradores Comerciais, devendo o responsável pelo evento, apresentar em no máximo três dias úteis após a realização do evento, documentação comprobatória de destinação das diferentes frações de resíduos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

§ 8º - O não cumprimento do disposto no parágrafo 7º acima, acarretará em aplicação das penalidades previstas nesta lei, bem como na suspensão do alvará para realização de eventos posteriores pela empresa e profissionais envolvidos.

§ 9º - Para execução das atividades previstas no gerenciamento ambientalmente adequado de seus resíduos sólidos, os grandes geradores comerciais somente poderão celebrar contratos com empresas privadas, incluindo associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto preveja atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos, preferencialmente com sede e devidamente registradas no Município, devidamente licenciadas junto aos órgãos ambientais e cadastradas na SEMA.

§ 10 - Quando estabelecidos em condomínios residenciais ou de uso misto, os grandes geradores comerciais não poderão dispor os resíduos sólidos de sua responsabilidade junto aos resíduos dos demais geradores, devendo segregá-los em contentores próprios e devidamente identificados.

Art. 12 - Os grandes geradores comerciais deverão comprovar mensalmente à SEMA, a destinação final ambientalmente adequada de seus resíduos sólidos, por meio da entrega de um dos seguintes documentos:

I - Recibo ou declaração de recebimento de resíduos secos recicláveis, emitido por associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto preveja atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos, com operações e devidamente registradas no Município;

II - Recibo ou declaração de recebimento de resíduos secos recicláveis, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado com sede em outros municípios e devidamente cadastradas na SEMA;

III - Nota fiscal de venda direta de resíduos secos recicláveis para empresas privadas de reciclagem, devidamente licenciadas para tal finalidade;



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

IV – Contrato de prestação de serviço entre o gerador e a empresa privada de coleta de resíduos (recicláveis e/ou não recicláveis), devidamente licenciadas para tal finalidade, acompanhado do comprovante de entrega dos resíduos em local licenciado e habilitado junto aos órgãos ambientais (Manifesto de Transporte de Resíduos).

Parágrafo único - No documento mencionado no *caput* deverá constar o tipo e a quantidade de resíduo sólido destinado.

Art. 13 - A contratação de empresa privada ou a utilização do serviço público para execução dos serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores, domésticos ou comerciais, da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

Parágrafo único - Quando da ocorrência de acidentes ou eventos lesivos ao meio ambiente ou à saúde pública, decorrente do gerenciamento inadequado de resíduos sólidos de grandes geradores comerciais caberá ao Município agir, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano causado.

Art. 14 - Os resíduos secos recicláveis deverão ser encaminhados, preferencialmente, às associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil cujo estatuto preveja atividades relacionadas à gestão de resíduos sólidos, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e na Lei Federal 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e em cujos estatutos estejam previstas as atividades de reciclagem e/ou beneficiamento de resíduos.

Art. 15 - O Município criará um banco de dados de empresas privadas e instituições que atuam na área de reciclagem de resíduos sólidos e deverá mantê-lo atualizado e disponível para o público em geral.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Art. 16 - O Município deverá promover programas permanentes de educação ambiental, especialmente junto à rede escolar, que enfoquem a importância da redução do desperdício e da valorização da reutilização e reciclagem de resíduos sólidos para a preservação e manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado.

Parágrafo único - Para a realização desses programas o Município poderá firmar convênios com organizações da sociedade civil, Universidades, Fundações, empresas recicladoras, empresas de embalagens, dentre outras.

Art. 17 - O Município poderá permitir a inserção de publicidade nos coletores, nos veículos de recolhimento e transporte de resíduos sólidos recicláveis, nos uniformes dos profissionais que executam a coleta e nos sacos plásticos de acondicionamento desses resíduos.

Parágrafo único. O valor arrecadado deverá ser aplicado em programas de educação ambiental, reciclagem e outros afins.

Art. 18 - A coleta seletiva passa a ser obrigatória em repartições públicas.

Parágrafo único - A coleta seletiva passa a ser obrigatória em instituições de ensino da rede pública.

Art. 19 - Fica determinado como obrigatório o uso de produtos oriundos da reciclagem de resíduos sólidos, sempre que aplicável e disponível no mercado, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 20 - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, às seguintes penalidades:

I - Advertência, intimando o infrator para sanar as irregularidades no prazo máximo de 20 (vinte) dias;



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

II - Multa, de R\$110,00 a 27.500,00, nos seguintes casos:

- a) Não apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme disposto no artigo 11, § 6º: R\$ 1.100,00;
- b) exercício da atividade de coleta e transporte de resíduos secos recicláveis nas vias e logradouros públicos sem autorização prévia do Município: R\$ 2.750,00;
- c) exercício da atividade de coleta e transporte de resíduos orgânicos nas vias e logradouros públicos sem autorização prévia do Município: R\$5.500,00;
- d) exercício da atividade de coleta e transporte de rejeitos nas vias e logradouros públicos sem autorização prévia do Município: R\$ 8.250,00;
- e) utilização inadequada de vias e logradouro público para dispor ou armazenar, mesmo que temporariamente, resíduos secos recicláveis quando o serviço de coleta não for realizado pelo Município direta ou indiretamente: R\$ 2.750,00
- f) não comprovação da destinação ou gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e não disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos: R\$ 2.750,00
- g) não segregação dos resíduos sólidos conforme disposto no artigo 5º ou descumprimento das obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e/ou coleta seletiva instituída pelo Município: R\$ 1.100,00 a R\$ 22.000,00, aplicada obedecendo aos seguintes critérios:
 - 1) R\$ 110,00 a R\$ 220,00, quando se tratar de gerador domiciliar;
 - 2) R\$ 1.100,00 a R\$ 2.750,00, quando se tratar de pequeno gerador comercial;
 - 3) R\$ 5.500,00 a R\$ 27.500,00, quando se tratar de grande gerador comercial.

III – Recolhimento do veículo.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas na alínea “g” do inciso II deste artigo ocorrerá mediante o descumprimento do previsto na advertência inclusive no que diz respeito ao prazo estabelecido.

§ 2º - Na primeira reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, ocorrida dentro do período de 12 meses contados da infração anterior, a multa será aplicada em dobro.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ 3º - Na segunda reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, ocorrida dentro do período de 12 meses, contados da primeira reincidência, a multa será aplicada em dobro da primeira reincidência, o veículo recolhido ao pátio e os resíduos sólidos doados às entidades cadastradas no Município.

§ 4º - Quando ocorrer o recolhimento do veículo, a liberação deste somente ocorrerá mediante comprovação pelo autuado de recolhimento de todas as multas e taxas pendentes.

§ 5º - A apresentação de recurso contra a advertência ou auto de infração lavrados, não conferirá efeito suspensivo quando se tratar de medidas envolvendo a segurança pública, proteção sanitária, a coleta de resíduos, o uso indevido do logradouro público e/ou poluição ambiental.

§ 6º - A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei complementar não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual vigentes, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

Art. 21 - Para imposição e gradação das penalidades, a autoridade competente observará:

I – A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

III – A situação econômica do infrator.

Art. 22 - São circunstâncias que atenuam a penalidade imposta:

I – Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

II – Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano causado pela prática de sua infração;

III – Comunicação prévia pelo agente do perigo iminente;

IV – Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização.

Art. 23 – São circunstâncias que agravam a penalidade imposta:

I – Reiterada prática da infração;

II – Ter o agente cometido a infração:

- a) Para obter vantagem pecuniária;
- b) Afetando ou expondo ao perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- c) Concorrendo para danos ao patrimônio público ou à propriedade alheia;
- d) Atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso, bem como em situações de surtos epidêmicos e endemias;
- e) Em domingos ou feriados;
- f) À noite;
- g) Em épocas de inundações e deslizamentos;
- h) Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 24 - Na fixação da penalidade de multa a autoridade competente deverá atentar, principalmente, à situação econômica do infrator.

§ 1º - A multa poderá ser aumentada até o triplo, se a autoridade competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é irrelevante financeiramente, embora aplicada no máximo.

§ 2º - A multa poderá ser diminuída até a sua sexta parte, se for considerada



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

confiscatória ou excessiva quanto ao patrimônio ou renda do infrator, embora aplicada no mínimo.

Art. 25 - Independentemente das sanções previstas nesta lei complementar, o Município poderá agir subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano causado por acidentes ou eventos lesivos ao meio ambiente ou à saúde pública, e promover a retirada dos resíduos depositados em local inadequado e efetuar a respectiva cobrança do responsável, com acréscimo de 100% (cem por cento) a título de taxa de administração dos serviços, sem prejuízo de novas autuações.

Art. 26 - Os valores das multas deverão ser atualizados de acordo com a IGP-M ou por índice que vier a substituí-la.

Art. 27 - Os valores provenientes das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 1.842, de 31 de agosto de 2009.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar, no que couber.

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data da publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Cajazeiras – PB, 16 de junho de 2021.

Marcos Antonio Gomes da Silva
MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA

PREFEITO INTERINO